



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES**

**DECRETO Nº 37/2015**

**Regulamenta a concessão do Alvará para o Comércio ambulante na Praia da Guarda referente ao exercício de 2016 e da outras providências.**

**EVANDRO JOÃO DOS SANTOS**, Prefeito municipal de Paulo Lopes, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Paulo Lopes observada o disposto na Lei Complementar Nº 956, de 17 de dezembro de 2002, decreta:

**Art. 1** - O comércio ambulante na PRAIA DA GUARDA em PAULO LOPES, obedecerá ao disposto neste Decreto.

**Art. 2** - Para fins deste Decreto, Comércio ambulante é o exercício por pessoa física da atividade comercial durante a temporada de verão, na praia da Guarda em Paulo Lopes, através de:

- I. Carrinho de sorvete e picolé com tração humana;
- II. Tendões ou barracas removíveis, para venda de milho verde, coco, suco de frutas naturais, água, refrigerante e cerveja em lata;
- III. Prestação de aluguel de cadeira e guarda-sol;
- IV. Outros, exceto refeições ou porções de refeições, excetuados a preparação e cozimento de comida para refeição completa.

§ 1º - Tratando-se de tenda ou barraca, o interessado apresentará com o requerimento o modelo desenhado, mesmo que em croqui, para análise do órgão competente do município.

§ 2º - A tenda ou barraca deverá ser instalada a partir do final da vegetação, início da areia.

**Art. 3** - O número de vagas para o exercício do comércio ambulante será de 25 (vinte e cinco) vagas no total, sendo que 15 (quinze) delas serão destinadas aos ambulantes moradores fixos na Guarda do Embaú, filiados a associação e outras 10 (dez) destinados aos demais interessados.

**Parágrafo único** – Havendo demanda para o aumento do número de ambulantes, novas vagas, deverão ser abertas, ouvindo-se a Associação de Barqueiros da Guarda do Embaú.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES**

**Art. 4** - Restrito a pessoa física, o interessado ou cônjuge deve se inscrever através de preenchimento da Ficha de Inscrição e Protocolo (Anexo) a este decreto.

**Art. 5** - O exercício do comércio ambulante de que se trata este Decreto será autorizado mediante Alvará com validade de 01(um) ano.

**Parágrafo primeiro** – O valor da taxa para expedição do alvará de licença e do alvará de vigilância sanitária será de acordo com as atividades estabelecidas e ou solicitadas, obedecendo a Lei Complementar 956/2002, pago em parcela única no ato da inscrição.

**Art. 6** - Tanto os 15 (quinze) ambulantes filiados a associação, quanto os demais, deverão inscrever-se na Secretaria de Finanças - Setor de Tributação, protocolando a ficha de inscrição a que se refere o art. 4º deste Decreto, no período de 23 de novembro a 23 de dezembro de 2015, das 7:00 h as 13:00 h, oportunidade em que lhe será conferido comprovante de recebimento e o número de inscrição para a atividade que requer.

**Art. 7** - Na ficha de Inscrição e Protocolo o interessado anexará:

- I. Cópia do CPF;
- II. Cópia da Carteira de Identidade;
- III. Atestado de saúde;
- IV. Atestado de antecedentes criminais (folha corrida da comarca e delegacia onde residiram os últimos dois anos);
- V. Certidão Negativa de Débitos Municipal;
- VI. Apresentar atestado de corpo de bombeiro, se necessário.

**Art. 8** - O critério de classificação para as 10 (dez) vagas a que se refere o art. 3º deste decreto será por ordem de inscrição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES**

**Art. 9** - Em nenhuma hipótese será concedido alvará em quantidade superior ao de numero de vagas estipulado, salvo se o numero for aumentado na forma do disposto no art. 3º § único.

**Art. 10** - São obrigações dos comerciantes ambulantes na praia da Guarda:

- I. Manter a área em torno do seu ponto de venda em permanente estado de asseio e limpeza utilizando sexto de lixo e sacos para armazenagem de detritos;
- II. Os carrinhos e instalações devem respeitar rigorosamente as normas de segurança, os períodos de funcionamento pré- destinados e adequar-se a atividade;
- III. É obrigatório a remoção de carrinhos, tendas e outros objetos ao término do trabalho diário;
- IV. Somente poderá operar pessoa física autorizada, sendo vedada a locação, sublocação ou venda;
- V. É proibido depositar quaisquer produtos diretamente sobre a areia.
- VI. A ocorrência de infração sanitária grave ou gravíssima acarretará a perda imediata da autorização de licença.
- VII. A venda de produtos não autorizados será considerada infrações sanitárias gravíssima
- VIII. Somente será permitida utilização de utensílios (copos, pratos) de material descartável;
- IX. Os alimentos deverão estar protegidos contra poeira, areia e vetores (insetos);
- X. O atestado de saúde deverá estar à disposição da Divisão da vigilância Sanitária no local do funcionamento.

**Art. 11** - O comercio de que se trata este Decreto, ficará sujeito a Fiscalização Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 12** - Apresentar a partir de 2016 atestado/certificado do curso de manipulação de alimentos, que passará a ser condição para inscrição do ano 2017.

**Art. 13** - Os manipuladores de alimentos deverão atender as normas da Vigilância Sanitária e dos Órgãos de Saúde Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 14** - Fica reservado ao município em comum acordo direito de anular, revogar no todo, ou em parte, autorizações, nos casos previstos em Lei, por conveniência administrativa, técnica ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES**

financeira, sem que caiba aos comerciantes direito de indenização ou reclamação de qualquer natureza.

**Art. 15** - Somente poderá iniciar atividade, o comerciante que estiver em seu poder o devido Alvará de licença e tiver recolhido a Fazenda Municipal as taxas referentes ao comércio ambulante e taxa de licença de Utilização do logradouro público previsto no código Tributário.

**Art. 16** - O comerciante que ferir este Decreto ou as Posturas Municipais, além de ter imediatamente cassada a licença fica impedido de exercer a atividade em outras temporadas.

**Art. 17**- Fica a associação responsável pela manutenção e administração da praia.

**Art. 18** - Ficam proibidos:

I - Atividades de locação de pranchas, Jet Sky, banana boat e de outros equipamentos que ponham risco a saúde e vida dos banhistas tanto na orla quanto no rio.

**Parágrafo único** – Quando se tratar de serviços prestados em áreas da União (Terrenos de Marinha, acrescidos, etc.), o Alvará somente terá validade se acompanhado do respectivo Termo de Permissão de Uso, emitido pela Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU-SC).

**Art. 19** – Fica delegada a competência do Secretário Municipal de Finanças e a diretoria da Associação pra resolver as omissões e os problemas oriundos da execução deste Decreto.

**Art. 20** - Fica criada a comissão de Seleção Disciplina e Manutenção da Praia de Paulo Lopes, composta de 05 (cinco) membros, sendo:

- I. Três do poder público;
- II. Dois representantes da Associação dos Barqueiros da Guarda do Em Baú.

§ 1º - São objetivos da Comissão:

- I. Selecionar os ambulantes que pretendem exercer atividade comercial de praia, indicando os candidatos para requerem licença;





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES**

- II. Acompanhar, fiscalizar e exigir o cumprimento das obrigações assumidas pelos comerciantes fixadas no art. 10 deste Decreto;
- III. Denunciar ao Poder Público Municipal, Estadual e Federal toda e qualquer infração praticada pelo comerciante no exercício de suas atividades.
- IV. Propor a cassação do ALVARÁ para exercer a atividade de ambulante na Praia de Paulo Lopes.
- V. Apresentar sugestões ao Poder público Municipal para solucionar problemas que surjam durante a temporada de verão quanto a segurança, higiene, comércio ambulante e limpeza da praia.

§2º Um dos representantes do município presidirá a Comissão e as decisões deste serão por maioria absoluta e registradas em ata, por convocação de qualquer de seus integrantes.

**Art. 21** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 22** - Revogam-se as disposições em contrário.



**EVANDRO JOÃO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Publicado a presente Lei no Diário Oficial dos Municípios, em 23 de novembro de 2015.

**ALMERY ALCIDES VIEIRA**  
Sec. Mun. de Administração